



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10805.000459/2008-67  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-006.601 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de setembro de 2023  
**Recorrente** ANTÔNIO DE JESUS GARCIA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TITULAR, ACIONISTA CONTROLADOR, DIRETOR, GERENTE OU REPRESENTANTE. COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO.

Podem ser compensados o Imposto de Renda Retido na Fonte, quando for devidamente comprovada, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a sua retenção.

Nos casos em que o contribuinte declarante da compensação seja também o titular, o acionista controlador, o diretor, o gerente ou representante da pessoa jurídica que tenha feito a retenção na fonte, faz-se necessária, também, a comprovação de seu efetivo recolhimento.

DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovadas, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, poderão ser deduzidas as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 27/32, que exige crédito tributário referente ao ano-calendário de 2004, no montante de R\$ 3.853,49, sendo R\$ 1.064,24, a título de imposto de renda pessoa física complementar (sujeito à multa de ofício); R\$ 798,18, de multa de ofício; R\$ 399,72, de juros de mora, calculados até 28/12/2007; R\$ 1.010,00, de imposto de renda pessoa física (sujeito à multa de mora); R\$ 202,00, de multa de mora; e R\$ 379,35, de juros de mora, calculados até 28/12/2007.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 28/30), o procedimento resultou na apuração das seguintes infrações:

### **1. Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi**

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos da fonte pagadora Unibanco AIG Previdência S/A, CNPJ nº 46.655.139/0001-55, no valor de R\$ 7.410,00.

### **2. Dedução Indevida de Previdência Oficial**

Glosa do valor de R\$ 3.256,00, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Oficial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

### **3. Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte**

Glosado o imposto de renda retido na fonte incidente sobre os rendimentos declarados como tendo sido retidos pela fonte pagadora B&TD Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, CNPJ nº 05.985.271/0001-67, no valor de R\$ 1.592,38, por não terem sido apresentados os recibos de prestação de serviços de autônomo.

Cientificado da autuação em 15/01/2008 (fls. 41), o interessado apresentou, em 07/02/2008, a impugnação de fls. 02, por meio da qual alega, em síntese, o que segue:

1. a declaração da retenção da contribuição previdenciária feita pela B&TD Comércio de Produtos Alimentícios Ltda foi entregue no dia 26/10/2007, cuja cópia se encontra anexa, bem como os comprovantes de recolhimentos (Guias GPS) feitos pela empresa, sendo que o próprio INSS reconhece os recolhimentos feitos;
2. a compensação de imposto de renda na fonte é devida no valor declarado, pois sua relação com a empresa não era de prestação de serviço de autônomo, mas sim de sócio;
3. junta cópia do contrato social, os comprovantes de recolhimento (DARF) feitos pela empresa e descontados, exceto os referentes a outubro e novembro, que também foram recolhidos, mas não foram localizados;
4. ressalte-se que era o único colaborador da empresa a ter imposto retido na fonte.

Visando instruir o presente processo, foram juntados os documentos de fls. 51/54.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.

Para fazer jus à compensação, na declaração de ajuste anual, do imposto retido na fonte por empresa da qual era sócio à época da retenção, caberia à contribuinte comprovar não só a retenção mas também o efetivo recolhimento do imposto. Considerando que não há nos autos provas de que o contribuinte é o único beneficiário de rendimentos sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, não é possível vincular a ele os recolhimentos efetuados em nome da empresa.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL.

Sendo o contribuinte sócio da fonte pagadora dos rendimentos e, não tendo sido demonstrado nos autos que ele era o único beneficiário de rendimentos sujeitos ao desconto da contribuição previdenciária oficial, não é possível vincular a ele os recolhimentos efetuados em nome da empresa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/03/2012, o sujeito passivo interpôs, em 05/04/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o contribuinte não é responsável solidário pelo recolhimento de IRRF não realizado pela pessoa jurídica fonte pagadora - os valores declarados foram retidos dos seus rendimentos

b) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda declarados estão comprovados nos autos

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

### *Da Admissibilidade*

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

### *Da Matéria em Julgamento*

As matérias constantes na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário *são a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte por B&TD Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., no valor de R\$ 1.592,38 e dedução indevida de previdência social, no valor de R\$ 3.256,00.*

### *Do Mérito*

#### *Da Compensação Indevida de IRRF*

Bem, uma das controvérsias desta lide diz respeito à comprovação de recolhimentos de valores de imposto de renda retidos na fonte sobre rendimentos pagos por empresa da qual o contribuinte era sócio administrador

A compensação de IRRF, regra geral, é permitida quando os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste

Anual - DAA e se o contribuinte *possuir o respectivo comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.*

Agora nos casos em que o contribuinte seja também o acionista controlador, o diretor, o gerente ou o representante da pessoa jurídica que efetuou a retenção do imposto na fonte, *verifica-se a necessidade de que seja comprovado o efetivo recolhimento do imposto retido*, pela pessoa jurídica, tudo decorrente da responsabilidade solidária contida no art. 723 do RIR/99:

Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º).

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei no 1.736, de 1979, art. 8o, parágrafo único).

Sobre esta tema ainda temos o estabelecido na Instrução Normativa SRF nº 28/84:

“1. Fica suspensa a eventual restituição de imposto de renda, atribuída a diretores de pessoas jurídicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, quando essas pessoas jurídicas não tenham recolhido à Fazenda Nacional imposto de renda que retiveram na fonte.

2. O disposto no item anterior se estende a titular de firma individual e a sócios-gerentes de sociedades.

3. Cessará a suspensão da restituição uma vez regularizada a situação fiscal da pessoa jurídica.”

Retomando à questão desta lide, vemos que a autoridade lançadora fez os seguintes apontamentos na descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 30):

FOI GLOSADO O VALOR DECLARADO COMO TENDO SIDO RETIDO PELA FONTE PAGADORA B&TD COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. POR NÃO TEREM SIDO APRESENTADOS OS RECIBOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUTÔNOMO.

No julgamento de primeira instância o i. Relator manteve a infração pela seguinte motivação (e-fls. 58/59):

No caso concreto, verifica-se que o interessado era, à época dos fatos, um dos sócios da fonte pagadora dos rendimentos sujeitos à retenção na fonte (B&TD Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.), tendo sido excluído do quadro societário em 28/04/2005, conforme pesquisa às fls. 51.

Em tais circunstâncias, embora o Comprovante de Rendimentos de fls. 08 ateste a retenção do imposto de renda na fonte no valor de R\$ 1.592,38, incidente sobre rendimentos tributáveis incluídos na base de cálculo, no importe de R\$ 29.680,00 (fls. 43), faz-se necessário também a apresentação da prova do recolhimento do imposto.

As cópias dos DARFs trazidas aos autos às fls. 17/21 e 39, confirmadas no sistema de controle de pagamentos Sinal 08 (fls. 53/54), evidenciam os recolhimentos efetuados pela empresa em questão no código de receita 0561, correspondente a rendimentos do trabalho assalariado, que guardam correspondência com os valores constantes dos recibos de pagamento de salário de fls. 33/38. Tais pagamentos totalizam a quantia de R\$ 1.239,70.

Não obstante o exposto, haja vista que a empresa em questão não apresentou a DIRF/2004, não é possível afirmar com certeza que tais pagamentos não se referiam a outros beneficiários de rendimentos do trabalho assalariado.

Registre-se que, embora o interessado assegure, em sede de impugnação, ser o único colaborador da empresa a ter imposto de renda retido na fonte, não há documentos nos autos que amparem tal assertiva.

Ao contrário, o Contrato Social da pessoa jurídica B&TD Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., juntado às fls. 09/12, revela que a sua administração era exercida pelo interessado e pela outra sócia, Meire do Carmo Pereira, em conjunto ou separadamente, o que indica que ambos poderiam receber rendimentos a título de pró-labore sujeitos à retenção na fonte.

Ademais disso, não é razoável supor que uma empresa que tenha por objetivo social o comércio atacadista e varejista de alimentos não possua empregados e que tais pessoas também pudessem auferir rendimentos com incidência de imposto de renda na fonte.

Sendo assim, cabe manter a glosa do imposto de renda na fonte.

Bem, analisando o caso concreto vemos que o interessado apresentou com a impugnação: **comprovante de rendimentos** (e-fls. 8); **contrato social** (e-fls. 9/12); **GPS** (e-fls. 13/17); **DARF** (e-fls. 17/26); e **contracheques** (e-fls.33/38), demonstrando os valores de seu pró-labore e respectivos valores retidos na fonte de previdência e IRPF.

Em sede recursal, adiciona **contracheques e GFIP** (e-fls. 70/106) acerca dos trabalhadores declarados, pela fonte pagadora em questão, à época da ocorrência dos fatos geradores; e **DIRPF** (e-fls. 113/115), demonstrando que Meire do Carmo Pereira Garcia foi informada como sua dependente.

Da análise de toda a documentação apresentada, **entendo que o interessado logra êxito em comprovar o efetivo recolhimento de seu imposto de renda retido na fonte pela fonte pagadora.**

Embora faltem DARF dos meses finais do ano de 2004, o interessado informa que estes foram extravaiados, ainda assim, **presumo pelo seu efetivo recolhimento** em virtude do seu diminuto valor e pelo robusto conjunto probatório apresentado pelo recorrente que, a meu ver, fazem prova suficiente para meu convencimento acerca da correção dos procedimentos adotados.

Assim, **voto pela exoneração integral da infração por compensação indevida de IRRF.**

#### **Da Contribuição Previdenciária Oficial**

Como visto anteriormente, o julgamento anterior não acatou o pedido do contribuinte em virtude de considerar as guias apresentadas, de forma, isolada, insuficientes para comprovar o efetivo recolhimento dos valores relativos à contribuição previdenciária oficial, verbis:

Pelos motivos já aludidos em relação ao imposto de renda retido na fonte, também não é possível acatar como prova de pagamento da contribuição previdenciária oficial as cópias das Guias da Previdência Oficial (fls. 13/17 e 22), devendo ser mantida a glosa efetuada a esse título.

Seguramente, as contribuições desta natureza são dedutíveis dos rendimentos recebidos, conforme indica o inciso I do artigo 74 do RIR/99:

Art. 74. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, incisos IV e V):

*I - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*

Bem, o interessado trouxe aos autos com o seu recurso os contracheques dos demais trabalhadores da fonte pagadora e as respectivas declarações GFIP.

Todo este complemento, corrobora com os pagamentos destacados nas guias de previdência social.

Por todo o exposto, *afasto integralmente a glosa aplicada sobre esta dedução.*

#### *Conclusão*

Da análise dos elementos que constituem este processo administrativo, considero que o recorrente *logrou êxito em comprovar a regularidade de sua compensação de IRRF, bem como sua contribuição previdenciária oficial.*

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura